

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS

Sumário

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | 6 |
| DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 6 |
| Seção I | 6 |
| Das Normas Gerais | 6 |
| Seção II | 9 |
| Do impedimento de participar de licitações e contratos..... | 9 |
| Seção III | 9 |
| Da Participação em Consórcio | 9 |
| Seção IV | 10 |
| Padronização | 10 |
| Seção V | 11 |
| Da autorização para abertura de licitação | 11 |
| Seção VI | 11 |
| Dos Recursos Orçamentários | 11 |
| Seção VII | 11 |
| Da Comissão Julgadora..... | 11 |
| Subseção I | 12 |
| Da Comissão de Licitação..... | 12 |
| Subseção II | 13 |
| Do Pregoeiro e Equipe de Apoio..... | 13 |
| Seção VIII | 13 |
| Da publicidade..... | 13 |
| CAPÍTULO II | 14 |
| DA CONTRATAÇÃO DIRETA | 14 |
| Seção I | 14 |
| Da Dispensa de Licitação..... | 14 |
| Seção II | 15 |

| | |
|---|----|
| Da Inexigibilidade de Licitação | 15 |
| Seção III | 16 |
| Do Credenciamento | 16 |
| Seção IV | 17 |
| Do procedimento para formalização da contratação direta..... | 17 |
| CAPÍTULO III | 20 |
| DAS LICITAÇÕES..... | 20 |
| Seção I | 20 |
| Dos serviços..... | 20 |
| Seção II | 20 |
| Das Obras e Serviços de Engenharia | 20 |
| Seção III | 23 |
| Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados | 23 |
| Seção IV | 23 |
| Das Aquisições..... | 23 |
| Seção V | 24 |
| Das Alienações | 24 |
| CAPÍTULO IV | 26 |
| DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | 26 |
| Seção I | 26 |
| Disposições Preliminares..... | 26 |
| Seção II | 27 |
| Das Fases da Licitação | 27 |
| Seção III | 30 |
| Valor do Objeto para Prestação de Serviços e Aquisições..... | 30 |
| Seção IV | 32 |
| Valor do Objeto para Prestação de Serviços e Obra de Engenharia | 32 |
| Seção V | 32 |
| Do Edital | 32 |
| Subseção I | 32 |
| Das vedações do Edital | 32 |
| Subseção II | 33 |
| Da impugnação e Esclarecimentos | 33 |
| Subseção III | 34 |

| | |
|--|----|
| Da Divulgação do Edital | 34 |
| Seção VI | 35 |
| Do Recebimento da Documentação e da Proposta | 35 |
| Seção VII | 36 |
| Do Credenciamento dos Participantes..... | 36 |
| Seção VIII | 37 |
| Da Apresentação de Lances ou Propostas | 37 |
| Seção IX | 39 |
| Do Julgamento | 39 |
| Subseção I | 41 |
| Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas..... | 41 |
| Subseção II | 41 |
| Da Negociação | 41 |
| Seção X | 41 |
| Da Habilitação | 41 |
| Subseção I | 42 |
| Da Habilitação Jurídica..... | 42 |
| Subseção II | 43 |
| Da Regularidade Fiscal | 43 |
| Subseção III | 43 |
| Da Qualificação Econômico-Financeira..... | 43 |
| Subseção IV | 45 |
| Da Qualificação Técnica | 45 |
| Seção XI | 47 |
| Dos Recursos | 47 |
| Seção XII | 48 |
| Da Adjudicação e Da Homologação | 48 |
| Seção XIII | 48 |
| Do Encerramento | 48 |
| CAPÍTULO V | 49 |
| DO PREGÃO | 49 |
| Seção I | 49 |
| Do Rito Procedimental da Modalidade Pregão..... | 49 |
| Seção II | 54 |

| | |
|---|----|
| Da Forma Eletrônica..... | 54 |
| CAPÍTULO VI | 56 |
| DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE..... | 56 |
| CAPÍTULO VII | 59 |
| DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES..... | 59 |
| Seção I | 59 |
| Disposições Gerais..... | 59 |
| Seção II | 59 |
| Da Pré-qualificação Permanente..... | 59 |
| Subseção I | 59 |
| Disposições Gerais | 59 |
| Subseção II | 60 |
| Do sistema de Pré-qualificação de Produtos..... | 60 |
| Seção III | 61 |
| Do Cadastro de Fornecedores..... | 61 |
| Subseção I | 63 |
| Da Inscrição..... | 63 |
| Subseção II | 64 |
| Do cancelamento da inscrição, nulidade e penalidades..... | 64 |
| Seção IV | 66 |
| Do Sistema de Registro de Preços..... | 66 |
| Seção V | 67 |
| Do Catálogo Eletrônico de Padronização | 67 |
| CAPÍTULO VIII | 67 |
| DOS CONTRATOS..... | 67 |
| Seção I | 67 |
| Preliminares | 67 |
| Seção II | 69 |
| Da Garantia Contratual | 69 |
| Seção III | 71 |
| Da Duração dos Contratos | 71 |
| Seção IV | 73 |
| Da Alteração dos Contratos | 73 |
| Seção V | 75 |

| | |
|---|-----|
| Da Recomposição dos Contratos | 75 |
| Subseção I | 76 |
| Da Repactuação dos preços dos contratos | 76 |
| Subseção II | 79 |
| Do reajuste de preços dos contratos | 79 |
| Subseção III | 80 |
| Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato em Sentido Estrito | 80 |
| Seção VI | 81 |
| Da Execução dos Contratos | 81 |
| Seção VII | 83 |
| Do Recebimento do Objeto | 83 |
| Seção VIII | 85 |
| Da Gestão e Fiscalização dos Contratos | 85 |
| Seção IX | 89 |
| Da Rescisão dos Contratos | 89 |
| Subseção I | 89 |
| Das Hipóteses de Rescisão Contratual | 89 |
| Subseção II | 92 |
| Das Formas de Rescisão | 92 |
| CAPÍTULO IX | 93 |
| DAS PENALIDADES | 93 |
| Seção I | 93 |
| Das Modalidades e Hipóteses | 93 |
| Seção II | 99 |
| Do Procedimento para Aplicação de Sanções | 99 |
| CAPÍTULO X | 100 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 100 |
| GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS | 103 |

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E
SUAS SUBSIDIÁRIAS - RILIC**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das Normas Gerais**

Art. 1. Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, alienações de bens e outros atos de interesse da DME e suas subsidiárias.

§ 1º. As licitações e contratos administrativos da DME e suas subsidiárias estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, à Lei nº 13.303/2016, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Complementar Municipal nº 110/2010, Decreto Municipal 10.205/2011, e posteriores alterações.

§ 2º. A DME e suas subsidiárias ficam dispensadas da observância do disposto neste Regulamento nas hipóteses previstas no § 3º e 4º do art. 28, da Lei 13.303/2016.

§ 3º. Deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos, podendo as empresas realizarem licitações e contratações em conjunto;

Art. 2. Os procedimentos de contratação realizados no âmbito da DME e suas subsidiárias podem ser realizados nas seguintes modalidades:

- I. Preferencialmente o rito procedimental referente a modalidade pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, assim

considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- II. Processo Licitatório, procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da DME ou suas subsidiárias, flexibilizado nos termos da Lei 13.303/2016.
- III. Contratação Direta, procedimento de contratação celebrado sem realização de processo licitatório prévio, podendo ocorrer por Dispensa, Inexigibilidade e Credenciamento nos casos do Art. 30 deste Regulamento.

§ 1º. No que diz respeito ao rito procedimental da modalidade pregão, as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para as Empresas DME, mediante justificativa ratificada pela autoridade competente.

§ 2º. Nos casos de prestação de serviços não caracterizados comuns, nos termos do inciso I desde artigo, ou quando a natureza do objeto não permitir o rito procedimental da modalidade pregão, a modalidade a ser adotada será o Processo Licitatório, aplicando-se as regras pertinentes previstas neste Regulamento.

Art. 3. O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 4. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 5. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 6. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 7. No Processo Licitatório, o valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase preparatória prevista na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

Art. 8. No que diz respeito ao rito procedimental da modalidade Pregão, o valor de referência para a contratação deve ser sigiloso, podendo constar do instrumento convocatório, quando justificado.

§ 1º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

Art. 9. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da DME e suas subsidiárias.

Art. 10. A Auditoria Interna da DME e suas subsidiárias exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

Seção II

Do impedimento de participar de licitações e contratos

Art. 11. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela DME e suas subsidiárias aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no artigo 38 da Lei 13.303/2016.

Seção III

Da Participação em Consórcio

Art. 12. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos na Seção IX do Capítulo IV deste RILIC e seguintes, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva

participação, podendo a DME e subsidiárias estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo Único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção IV **Padronização**

Art. 13. A padronização referida neste Regulamento será feita conforme norma interna e precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º. A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da DME e suas subsidiárias, com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou

credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Seção V

Da autorização para abertura de licitação

Art. 14. Após definido o valor de referência da licitação, a autoridade competente irá avaliar a necessidade da contratação ou aquisição, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, a qual deliberará pela abertura ou cancelamento da licitação.

Seção VI

Dos Recursos Orçamentários

Art. 15. Os recursos orçamentários serão disponibilizados através do formulário emitido pelo sistema, denominado comprometimento orçamentário, contendo o valor disponível para a contratação ou aquisição.

Seção VII

Da Comissão Julgadora

Art. 16. As licitações serão processadas por uma Comissão Julgadora, composta por pregoeiro e equipe de apoio ou comissão de licitação nos termos deste Regulamento, conforme definido em Portaria interna, a qual estabelecerá os parâmetros para essa designação.

Art. 17. É facultada à Comissão de Licitação, pregoeiro (a) ou autoridade competente da DME e subsidiárias, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a

proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo.

Subseção I

Da Comissão de Licitação

Art. 18. A Comissão Permanente de Licitação será composta de 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes, designados dentre empregados qualificados pertencentes ao quadro permanente da DME e suas subsidiárias, mediante Portaria expedida pelas autoridades competentes das respectivas empresas.

§ 1º. O ato que designará a comissão deverá indicar dentre os membros o (a) Presidente (a) da comissão e o respectivo substituto.

§ 2º. Os integrantes da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 3º. Nos casos em que o objeto a ser contratado necessitar de conhecimento técnico específico, poderá a autoridade competente nomear Comissão Especial de Licitação.

Art. 19. Compete à Comissão de Licitação realizar as atribuições previstas em Portaria editada pela autoridade competente.

Art. 20. A Comissão Permanente de Licitações terá mandato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 21. Para composição de nova Comissão Permanente de Licitações é vedada a recondução da totalidade dos membros no período subsequente.

Subseção II

Do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 22. O pregoeiro e equipe de apoio serão designados dentre empregados qualificados pertencentes ao quadro permanente da DME e suas subsidiárias, mediante Portaria expedida pelas autoridades competentes das respectivas empresas.

Seção VIII

Da publicidade

Art. 23. Serão divulgados, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da DME e suas subsidiárias, os seguintes atos:

- I. avisos de licitações;
- II. resultado da licitação;
- III. extratos de contratos e de termos aditivos;
- IV. avisos de chamamentos públicos e credenciamento.

§ 1º. Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da DME e suas subsidiárias.

§ 2º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da DME e suas subsidiárias.

§ 3º. Serão mantidas no sítio eletrônico da DME e suas subsidiárias, por período de no mínimo 01 (um) ano, todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os

extratos de contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 24. Na publicidade dos editais, realizados através da modalidade Processo Licitatório, deverão ser observados os prazos mínimos previstos no artigo 39 da Lei 13.303/2016, sendo o termo inicial para a contagem dos prazos a data da última veiculação do aviso de licitação.

Art. 25. Os extratos dos termos contratuais e seus correspondentes aditamentos, decorrentes das modalidades citadas no art. 2º da Seção I do Capítulo I deste RILIC, deverão ser publicados até o último dia útil do mês subsequente da data de sua assinatura.

Art. 26. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial ou intelectual receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 27. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos editais, chamamento público, cadastros, termos do contrato e outros documentos, entretanto a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, será admitida mediante o ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 28. É dispensável a realização de licitação pela DME e suas subsidiárias as hipóteses previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016.

§ 1º. Para as dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016 serão observados os valores neles previstos, reajustados na forma prevista no § 3º.

§ 2º. A formação e instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas neste RILIC, em especial ao seu artigo 32 e seguintes, na Lei 13.303/2016, e exigências estabelecidas nas normas internas da DME e suas subsidiárias.

§ 3º Nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei 13.303/2016, serão realizados reajustes periódicos nos valores constantes dos incisos I e II daquele artigo, a vigorarem a partir de 1º de abril de cada ano, na forma prevista abaixo, cujos valores resultantes deverão ser aprovados pelos Conselhos de Administração das Empresas DME e divulgados em seu sítio eletrônico:

I – Deverá ser aplicado ao valor constante dos incisos I e II do artigo 29 da Lei 13.303/2016 a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou de índice que venha a substituí-lo, apurada no período de julho/2016, mês de publicação da Lei nº 13.303/2016, até fevereiro do ano em que se realizar o reajuste, devendo o respectivo resultado ser arredondado para casa de centenas de reais inteira, imediatamente, inferior ao valor apurado.

II – Caso o cálculo do reajuste previsto no inciso I deste § 3º resulte em valor inferior ao valor vigente praticado pelas Empresas DME, não será aplicado o reajuste, mantendo-se o valor até então vigente até o próximo ciclo de reajuste.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 29. A contratação direta pela DME e suas subsidiárias será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses previstas no artigo 30 da Lei 13.303/2016.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 30. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de Chamamento Público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços e/ou fornecimento de bens, junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela DME e suas subsidiárias.

Parágrafo Único. A DME e suas subsidiárias poderão adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação simultânea do maior número possível de interessados para execução do objeto.

Art. 31. O Credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado de acordo com a minuta padrão, observadas as regras contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste RILIC.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor ou percentual de remuneração definido pela DME e suas subsidiárias, sendo possível a utilização de tabelas de referência, ou o valor ou percentual de remuneração propostos pelos interessados nas hipóteses previstas no § 3º.

§ 3º. Nos casos em que haja variação significativa ou flutuação constante de preços entre os interessados, em decorrência de suas características intrínsecas ou do mercado de atuação, o valor ou percentual de remuneração de prestação de serviço e/ou fornecimento de bens poderá ser proposto pelo interessado, limitado ao valor ou percentual de remuneração definidos pela DME e suas subsidiárias, os quais poderão ser sigilosos.

§ 4º. Quando não for possível a execução do objeto de forma simultânea e imediata, por todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda,

exceto nos casos em que a escolha do prestador de serviços e/ou fornecedor de bens competir a terceiros.

Seção IV

Do procedimento para formalização da contratação direta

Art. 32. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. numeração sequencial, respeitando a ordem cronológica;
- II. caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III. autorização da autoridade competente;
- IV. indicação do dispositivo do RILIC aplicável;
- V. indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI. razões da escolha do contratado(a);
- VII. proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII. consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DME e suas subsidiárias;
- IX. parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a contratação direta, conforme o caso;

- X. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XI. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII. em caso de prestação de serviços por empresa prestadora de serviços a terceiros, a Certidão de Débitos Trabalhista (CNDT);
- XIII. Publicação da ratificação da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- XIV. Elaboração do instrumento contratual ou equivalente.

Art. 33. Para a contratação através de Dispensa de Licitação em razão do valor, prevista nos incisos I e II do art. 28 deste RILIC, o processo deverá ser instruído com a cotação de preços realizada exclusivamente pela Supervisão de Suprimentos e, posteriormente, aprovada pelo responsável do setor requisitante.

Art. 34. O processo administrativo da cotação de preços, para fins do previsto no art. 33 deste RILIC, realizado exclusivamente pelo Setor de Suprimentos, deverá obedecer ao procedimento previsto na norma interna, pertinente, e a seguinte ordem:

- I. Recebimento do Termo de Referência e demais anexos (especificações técnicas, projeto básico, projeto executivo, planilhas, desenhos, normas de segurança, normas de meio ambiente, memoriais descritivos, enquadramento como serviço/obra de engenharia, se for o caso, dentre outros), com a indicação de fornecedores e da justificativa da necessidade da contratação;
- II. Consulta a Supervisão de Cadastro de Fornecedores sobre os dados e ramo de atividades dos potenciais fornecedores indicados pelo setor requisitante, bem como solicitação para que indique outras empresas do segmento do objeto a ser fornecido,

com a apresentação de listagem de fornecedores contemplando porte da empresa (ME ou EPP), telefone, contato e e-mails atualizados;

- III. Abertura da cotação via sistema e coleta de, no mínimo, 3 (três) orçamentos/propostas junto aos fornecedores, observados os procedimentos e prazos definidos em norma interna;
- IV. Equalização de Propostas, com o auxílio da Gerência de Contabilidade, quando for o caso;
- V. Elaboração da planilha de preços;
- VI. Envio das propostas/orçamentos, bem como da planilha de preços ao responsável do Setor Requisitante para análise e justificativa da escolha do Contratado, bem como a elaboração de comprometimento orçamentário;
- VII. Enquadramento da contratação direta nos incisos I e II do § 1º do artigo 28 deste RILIC, com o auxílio do setor requisitante;
- VIII. Coleta de documentação cabível do vencedor da proposta a ser contratada;
- IX. Envio a Autoridade Competente para aprovação ou não da contratação;
- X. Elaboração de contrato ou instrumento equivalente, com a coleta das assinaturas.

Art. 35. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção de 03 (três) orçamentos, conforme previsto no inciso III do art. 34 deste RILIC, desde que devidamente comprovado o envio e recebimento da cotação a 03 (três) fornecedores do segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou, nos casos de restrição de mercado, devidamente justificado, poderá ser realizada a contratação direta, se o preço estiver de acordo com o mercado.

Parágrafo Único: Para fins da aplicação da excepcionalidade prevista no caput, bem como no caso de inexigibilidade de licitação prevista no art. 29 deste RILIC, o setor requisitante elaborará justificativa de que o preço está de acordo com o mercado, a qual será realizada por meio da comparação da proposta apresentada pela futura contratada com os preços por ela praticados junto a outros entes públicos e/ou privados (notas fiscais, contratos, etc), ou conforme o procedimento previsto no art. 63 deste RILIC.

Art. 36. As cotações de preço deverão observar, no que couber, o contido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e na legislação municipal pertinente, no que se refere a contratação de ME/EPP, salvo devidamente justificada a impossibilidade de seu atendimento.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES

Seção I Dos serviços

Art. 37. Para contratação de serviços aplicar-se-á, no que couber, a seção referente a obras e serviços de engenharia deste RILIC e a Lei 13.303/2016.

Art. 38. A área competente deverá enviar, para instrução do processo administrativo de Licitação, os documentos relacionados no art. 62 deste RILIC.

Seção II Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 39. As contratações para obras e prestação de serviços de engenharia observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os previstos nas normas específicas e no que couber nas normas gerais desse Regulamento.

Art. 40. Para o critério de julgamento será adotada uma das formas previstas na Seção VIII do Capítulo IV deste RILIC, e definido no edital.

Art. 41. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pelo rito procedimental da modalidade de licitação denominada Pregão e para os que não enquadrarem como tal, serão licitados pelo Processo Licitatório em um dos tipos de disputa aberta ou fechada.

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os regimes previstos no artigo 43 da Lei 13.303/2016.

§ 1º. As contratações semi-integradas e integradas, referidas nos incisos V e VI do artigo 43 da Lei 13.303/2016, restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

§ 2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 3º. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a DME e suas subsidiárias deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

§ 4º. O instrumento convocatório para obras e serviços de engenharia deverá conter as peças indicadas no §1º do 42 da Lei 13.303/2016.

Art. 43. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas a serem alteradas.

Art. 44. Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração ou análise dos projetos.

Art. 45. As obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime de contratação integrada;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e total;
- III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 46. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia, nos casos previstos no artigo 44 da Lei 13.303/2016.

Art. 47. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental.

Art. 48. O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 49. Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles previstos no inciso II do artigo 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 50. Nos casos em que o serviço técnico profissional especializado puder ser facilmente disponibilizado no mercado ou ser vinculado aos padrões de mercado no qual se insere, o setor solicitante no seu termo de referência justificará o seu enquadramento em serviço comum.

Seção IV

Das Aquisições

Art. 51. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa da sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 52. As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II. ter seu objeto subdividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;
- III. conter especificação completa do bem a ser adquirido;
- IV. definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- V. indicar a estimativa da despesa orçamentária;
- VI. definir as condições de recebimento,
- VII. balizar-se pelos preços praticados no mercado.

Art. 53. Nas licitações para aquisição de bens, a DME e suas subsidiárias deverão atender ao disposto no artigo 47 da Lei 13.303/2016.

Art. 54. Os processos para aquisição de bens deverão observar o procedimento e demais normas previstas neste RILIC e Lei 13.303/2016.

Seção V

Das Alienações

Art. 55. A alienação de bens pela DME e suas subsidiárias deve observar o disposto no artigo 49 da Lei 13.303/2016, bem como os procedimentos e requisitos contidos em Resolução Normativa da ANEEL em relação aos bens vinculados à prestação do serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou à produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico.

§ 1º. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio da DME e suas subsidiárias;
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V. Custo de carregamento no estoque;
- VI. Tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, bem como gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII. Custo de oportunidade do capital;

IX. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I. Alienação gratuita ou onerosa;

II. Cessão ou Comodato.

Art. 56. Após a avaliação de uma (s) da (s) hipótese (s) acima cabível (veis), pelo setor requisitante/responsável, este deverá elaborar relatório e submeter à autoridade competente para deliberação da destinação do bem, conforme § 2º do art. 55 deste Regulamento.

Art. 57. Para a alienação de bens, poderá ser adotado o processo licitatório previsto neste Regulamento ou outro procedimento, observadas as disposições específicas previstas no respectivo edital.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 58. O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a DME e suas subsidiárias, nos termos do artigo 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 59. Todos quantos participem de licitação promovida pela DME e suas subsidiárias tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu

desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único. O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

Art. 60. As licitações de que trata este Regulamento observarão a sequência de fases prevista no artigo 51 da Lei 13.303/2016.

Seção II

Das Fases da Licitação

Art. 61. As contratações de que trata este RILIC deverão ser precedidas de planejamento, elaborado pela unidade administrativa responsável pela solicitação da contratação, o qual estabelecerá a os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo Único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da DME e suas subsidiárias a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 62. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso financeiro para a contratação, os quais serão juntados oportunamente:

- I. Solicitação formal de compra/contratação contendo:

- a) definição precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas aquelas que, for excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - b) tipo de compra;
 - c) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
 - d) justificativa da necessidade da contratação;
 - e) quantidade necessária;
 - f) prazo de entrega/execução;
 - g) necessidade de inspeção, quando for o caso;
 - h) necessidade de pré-qualificação, nos termos da sessão II do Capítulo VII deste RILIC;
 - i) garantia do produto/contratação, se houver;
 - j) exigências legais, técnicas e administrativas necessárias;
 - k) local de entrega do objeto;
 - l) indicação do gestor e fiscal do contrato ou instrumento equivalente;
 - m) identificação e assinatura do setor requisitante;
 - n) autorização expressa do responsável da área, vinculado ao setor solicitante;
 - o) sugestão de fornecedores para pesquisa de preços, quando necessário;
- II. Especificação Técnica detalhada, conforme o caso;
- III. Projeto básico, Projeto Executivo, conforme o caso;
- IV. Normas de Segurança do Trabalho, conforme o caso;
- V. Normas de Meio Ambiente, conforme o caso;
- VI. Desenhos, conforme o caso;
- VII. Planilhas, conforme o caso;
- VIII. Memoriais descritivos, conforme o caso;

- IX. Enquadramento em serviços e obras de engenharia, serviços comuns e/ou serviços contínuos, quando for o caso;
- X. Enquadramento em registro de preços, quando for o caso;
- XI. Justificativa da necessidade de ampla participação, ou seja, se não for possível a licitação exclusiva para ME e EPP;
- XII. Definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- XIII. Orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor de referência da contratação, no caso previsto artigo 7º deste Regulamento;
- XIV. Comprometimento Orçamentário;
- XV. Autorização expressa da autoridade competente para abertura da licitação;
- XVI - Ato de designação da Comissão Julgadora da Licitação;
- XVI. Instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- XVII. Comprovante das publicações do aviso de edital resumido, na forma do art. 75 deste Regulamento;
- XVIII. Original das propostas, documentos de habilitação e demais documentos que as instruírem;
- XIX. Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora e da autoridade competente;
- XX. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação; quando for o caso;
- XXI. Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

XXII. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XXIII. Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, devidamente fundamentados;

XXIV. Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XXVI. Demais documentos, quando for necessário.

Seção III

Valor do Objeto para Prestação de Serviços e Aquisições

Art. 63. A pesquisa de preço, a ser feita pelo Setor Requisitante, para formação da estimativa do valor do objeto da contratação, no caso de aquisições ou de contratações de serviços, será realizada a partir dos seguintes critérios de pesquisa:

- I. Por meio de histórico de compras da DME e suas subsidiárias acompanhada das atualizações dos valores através de índices financeiros específicos/setoriais ou outras formas financeiras;
- II. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br, admitindo-se neste caso a pesquisa de um único preço;
- III. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV. Contratações similares realizadas pela própria DME ou suas subsidiárias, ou por outros órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, em execução ou concluída nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preço;

§ 1º. Caso não seja possível a utilização dos critérios acima, excepcionalmente, a Supervisão de Suprimentos poderá realizar a pesquisa de preços, de acordo com os seguintes critérios:

I. Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços;

II. Por meio de contato via telefone, devendo o setor responsável pela cotação registrar no respectivo processo administrativo.

§ 2º. No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos, a critério da DME ou suas subsidiárias, devendo tal informação constar na planilha de análise do preço orientativos.

§ 3º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º. Para a formação dos preços de referência será necessária a obtenção de, no mínimo, 03 (três) preços, admitindo-se para tanto a utilização de mais de um critério de pesquisa simultaneamente, salvo no caso de impossibilidade, o que deve ser justificado pela autoridade competente e, quando utilizado o critério previsto no inciso II do art. 58 deste RILIC.

Art. 64. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios descritos e fundamentados no processo administrativo.

Art. 65. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo Único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 02 (dois) dias úteis.

Art. 66. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 67. Para a elaboração do valor de referência deverá ser considerado a inclusão de todos os impostos, bem como a equalização de propostas.

Seção IV

Valor do Objeto para Prestação de Serviços e Obra de Engenharia

Art. 68. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá observar o disposto no §2º e §3º do artigo 31 da lei 13.303/2016.

Art. 69. Para composição dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada deverá observar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei 13.303/2016.

Art. 70. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, nos termos do artigo 45 da lei 13.303/2016.

Seção V

Do Edital

Art. 71. O edital de licitação da DME e suas subsidiárias seguirá o modelo das minutas-padrão anexas, admitindo-se em casos específicos a realização das adequações necessárias às especificidades do objeto a ser contratado, com a consequente aprovação pela Assessoria Jurídica.

Subseção I

Das vedações do Edital

Art. 72. É vedado constar no instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste regulamento e com prévia motivação, as seguintes disposições:

- I. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II. qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

Subseção II

Da impugnação e Esclarecimentos

Art. 73. O instrumento convocatório do Processo Licitatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização do certame.

§ 1º. A DME e suas subsidiárias deverão processar, julgar e decidir a impugnação interposta, bem como responder aos questionamentos em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º. Na hipótese da DME e suas subsidiárias não decidirem a impugnação ou não responderem ao questionamento até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º. Compete à Comissão Julgadora do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente, a DME e suas subsidiárias deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação da proposta no que diz respeito ao seu valor;
 - b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.
- III. Na hipótese de revogação deverá dar publicidade e informar os licitantes participantes,

§ 5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a DME e suas subsidiárias deverão comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 6º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no *site* da DME e suas subsidiárias para que todos os interessados na licitação tenham acesso às informações, bem como deverá ser inserida no processo administrativo licitatório.

Art. 74. A apresentação dos envelopes na licitação, pelo proponente interessado, contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Subseção III

Da Divulgação do Edital

Art. 75. Os avisos de editais das licitações abrangidos por este Regulamento deverão ser previamente publicados no Diário Oficial do Município e no *site* da DME e suas subsidiárias.

§ 1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. e-mail para contato e informações do responsável pela licitação;
- V. endereço eletrônico (*site* da DME ou de suas subsidiárias).

Seção VI

Do Recebimento da Documentação e da Proposta

Art. 76. No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de licitação receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

Art. 77. Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos intactos ao remetente.

Art. 78. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelas licitantes presentes e pela comissão de licitação.

Art. 79. O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder da Comissão de Licitação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

Seção VII

Do Credenciamento dos Participantes

Art. 80. Em caso de adoção do modo de disputa aberta, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

Art. 81. A Licitante deverá se apresentar através de um representante legal para credenciamento junto à Comissão de Licitações, ou poderá se fazer representado por Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

Art. 82. A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento identidade ou outro documento apto a tanto.

Parágrafo Único. Consideram-se aptos os documentos mencionados no artigo 2º da Lei nº 12.037/2009.

Art. 83. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

- I. Se dirigente, proprietário, sócio, ou assemelhado da empresa Proponente deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Inscrição de Firma Individual – FI ou Registro de Empresário-RE, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes

para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Obrigatória a apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

- II. No caso de sociedade por ações, o documento referido inciso I deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores.
- III. Se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, conforme Anexo ao edital, outorgado pelo (s) representante (s) legal (is) da licitante, com a firma (s) reconhecida (s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recurso, assinar ata e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Nesta hipótese, deverá a procuração/termo de credenciamento estar acompanhada do ato de investidura do outorgante com poderes para tanto.

Parágrafo Único. Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar o Termo de Credenciamento/Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins deste procedimento licitatório.

Art. 84. Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença da Licitante ou de seu representante, nas Sessões Públicas referentes à licitação.

Art. 85. A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes de Preços e de Habilitação.

Seção VIII

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 86. No caso de adoção do modo de disputa aberta, aos Licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem

novos lances verbais e sucessivos, obedecendo a sequência crescente ou decrescente dos valores das propostas, até a proclamação da vencedora.

§ 1º. A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão da Licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado por ela, para efeito de ordenação das Propostas.

§ 2º. A Proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sujeitando-se às penalidades constantes no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 87. No caso de utilização do modo de disputa aberta, se duas ou mais propostas iniciais apresentarem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

Art. 88. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas das demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º. Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§ 5º. Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Seção IX

Do Julgamento

Art. 89. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, conforme previsão contida no artigo 52 da Lei 13.303/2016 e, utilizados os critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei 13.303/2016, conforme regras e procedimentos contidos no instrumento convocatório.

Art. 90. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 55 da Lei 13.303/2016.

Art. 91. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica, serão adotados os seguintes procedimentos, claramente explicitados no instrumento convocatório:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente das licitantes previamente qualificadas, caso haja procedimento de pré-qualificação, e feita a avaliação e Classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência da proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

- II. uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos levantados pela Administração e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre as licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- III. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; e
- IV. as propostas de preços serão devolvidas intactas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Art. 92. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor combinação de técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do artigo anterior, o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

- I. será feita a avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e
- II. a classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 93. Nas licitações da DME e suas subsidiárias, cujo critério de julgamento seja o menor preço, deverá ser considerado para fins de contratação a equalização de propostas, bem como a inclusão de todos os impostos e custos, conforme o caso.

Subseção I

Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 94. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação, nos termos do artigo 56 da Lei 13.303/2016.

Subseção II

Da Negociação

Art. 95. A DME e subsidiárias deverão negociar condições mais vantajosas com o licitante, nos termos do artigo 57 da Lei 13.303/2016.

Art. 96. Em caso de desatendimento às exigências edilícias, a Comissão de Licitação desclassificará ou inabilitará a Licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, a respectiva Licitante, declarada vencedora, ocasião em que o Presidente da comissão de licitação deverá negociar, diretamente com a Proponente, melhores condições de Proposta.

Seção X

Da Habilitação

Art. 97. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I. habilitação jurídica;
- II. regularidade fiscal;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. qualificação técnica;

- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- VI. e as declarações anexas ao edital.

Subseção I

Da Habilitação Jurídica

Art. 98. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

§ 1º. Nas licitações para contratar pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços a terceiros para execução de quaisquer atividades da DME e suas subsidiárias, inclusive sua atividade principal, serão exigidos, cumulativamente, os seguintes documentos para habilitação jurídica:

- I. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. registro na Junta Comercial.

Subseção II **Da Regularidade Fiscal**

Art. 99. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;
- II. Certidão conjunta de regularidade de débitos relativos a tributos federais e da dívida ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- III. Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais, quando for o caso;
- IV. Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos municipais, quando for o caso;
- V. Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), quando for o caso.

Subseção III **Da Qualificação Econômico-Financeira**

Art. 100. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

- I. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível na forma da lei, apta a demonstrar a boa situação financeira da empresa, que será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual ou superior a 1 (um);
- II. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão da licitação, se outro prazo não constar do documento.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada à fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A DME e suas subsidiárias, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência capital ou patrimônio líquido mínimos, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. A exigência de capital/patrimônio líquido mínimo a que se refere o § 3º deste artigo não poderá exceder ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 101. Nas licitações para contratar pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços a terceiros para execução de quaisquer atividades da DME e suas subsidiárias, inclusive sua atividade principal, conforme Lei Federais nº 13.429/2017 e nº Lei nº 13.467/2017, será exigida para comprovação da capacidade econômica o capital social compatível com o número de empregados.

Subseção IV
Da Qualificação Técnica

Art. 102. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto, técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I. Inscrição do profissional ou/e da empresa na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- II. Atestados de capacidade técnica profissional e/ou operacional;
- III. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- IV. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- V. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Art. 103. No que se refere a capacidade técnica operacional os atestados deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Art. 104. Para a comprovação da capacidade técnica profissional fica facultada a solicitação de apresentação de Atestado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, se aplicável, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 1º O atestado previsto no *Caput* deverá estar registrado da entidade de classe competente, quando aplicável.

§ 2º. A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

§ 3º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela DME e suas subsidiárias;

§ 4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a DME e suas subsidiárias poderão fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou

objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

Seção XI

Dos Recursos

Art. 105. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso da modalidade Processo de Licitatório, da data da publicidade da habilitação ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 da Lei 13.303/2016.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após habilitação e após a verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também aos atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 da Lei 13.303/2016.

§ 3º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. Para o recurso referente ao rito procedimental da modalidade de licitação Pregão será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 106. Os recursos administrativos serão encaminhados à (ao) Pregoeira (o), no caso do rito procedimental da modalidade de licitação Pregão, e à (ao) Presidente da Comissão de Licitação, quando se tratar da modalidade Processo de Licitatório.

Art. 107. De posse do recurso administrativo, a (o) Presidente da Comissão de Licitação abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os demais licitantes apresentem, caso

queiram, contrarrazões ao recurso administrativo. Decorrido o prazo de contrarrazões, a(o) Presidente da Comissão de Licitação poderá retratar-se de sua decisão ou, se assim não entender, elaborará relatório circunstanciado e encaminhará o processo administrativo da licitação correspondente à autoridade competente, conforme estatuto social da DME e suas subsidiárias.

Art. 108. A autoridade competente terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão ao recurso administrativo, da qual não caberá mais recurso.

Parágrafo Único. Após proferida a decisão a autoridade competente dará conhecimento ao licitante recorrente e determinará o prosseguimento do procedimento licitatório.

Art. 109. A intimação referente a decisões dos recursos, será feita mediante publicação no *site* da DME e suas subsidiárias e comunicação direta aos interessados, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

Seção XII

Da Adjudicação e Da Homologação

Art. 110. Compete à autoridade competente adjudicar o objeto à licitante vencedora e homologar o processo licitatório.

Seção XIII

Do Encerramento

Art. 111. Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Autoridade Superior, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;

- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros;
- III. Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV. Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§ 1º. A Anulação de Licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

CAPÍTULO V

DO PREGÃO

Seção I

Do Rito Procedimental da Modalidade Pregão

Art. 112. As licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão, na sua forma presencial ou eletrônica, observarão as normas gerais previstas neste regulamento e na Lei nº 13.303/2016 e as específicas dispostas neste Capítulo.

§ 1º: Em caso de conflito entre as normas gerais previstas neste regulamento e as específicas dispostas neste Capítulo, prevalecerão as últimas.

Art. 113. O rito procedimental da modalidade pregão se desenvolverá nas fases sucessivas previstas no artigo 51 da Lei 13.303/2016, cujo detalhamento da sistemática procedimental de cada fase será realizado no instrumento convocatório, observadas as normas de que trata o *caput* do artigo 112.

Art. 114. O critério de julgamento a ser adotado será menor preço ou maior desconto, considerando o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Parágrafo único: O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 115. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I. para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II. no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Art. 116. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o artigo 70 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 117. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

- I. aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II. aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
- III. fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados e divulgados da seguinte forma:

- I. ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou
- II. ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 118. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a Comissão Julgadora, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à

adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, as Empresas DME poderão, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital deverá estabelecer prazo, prorrogável por igual período, contado da solicitação da Comissão Julgadora, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pela Comissão Julgadora; ou
- II. ofício, a critério da Comissão Julgadora, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 119. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 120. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, a Comissão Julgadora, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação e neste regulamento.

Art. 121. A Comissão Julgadora poderá, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua

validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação/habilitação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 122. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o art. 121, a ocorrência será registrada em ata e o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio, sendo que, no pregão eletrônico, será realizada via sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 123. Dos atos da Administração decorrentes deste procedimento cabem:

- I. recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, no sistema eletrônico, no caso de pregão eletrônico, ou de lavratura da ata, no caso de pregão presencial, em face de:
 - a) julgamento das propostas;
 - b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - c) anulação ou revogação da licitação;

- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, na forma definida no instrumento convocatório, sob pena de preclusão.

- II. a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a

decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 124. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção II

Da Forma Eletrônica

Art. 125. Adotando-se a forma eletrônica, a licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio de Sistema de Compras a ser definido no Instrumento Convocatório, pelas Empresas DME.

Art. 126. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, no *site* das empresas DME e no Sistema Eletrônico definido no instrumento convocatório.

Art. 127. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I. credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou das Empresas DME por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 128. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema eletrônico definido do edital, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 73 deste regulamento, e vincularão os participantes e a Administração.

Art. 129. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 130. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 131. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 110/2010 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILIC.

Art. 132. Para os efeitos deste RILIC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 133. Havendo alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo Único. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, devendo a DME e subsidiárias convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 134. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. No caso do rito procedimental da modalidade de licitação Pregão, o percentual a que se refere o § 1º será de 5% (cinco por cento).

Art. 135. Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 134 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 136. Nas contratações da DME e subsidiárias serão concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

Art. 137. Não se aplica o disposto no Art. 136 deste RILIC quando:

- I. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, devidamente justificado;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratada, devidamente justificado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do § 1º do artigo

28 do RILIC, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 138. Nos casos omissos neste Regulamento será aplicada a Lei Complementar 123/2006 e Leis Municipais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 139. São procedimentos auxiliares das licitações da DME e subsidiárias:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo Único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste regulamento.

Seção II

Da Pré-qualificação Permanente

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 140. A DME e suas subsidiárias poderá promover a pré-qualificação de acordo com o previsto no artigo 64 da Lei 13.303/2016.

Art. 141. Sempre que a DME e suas subsidiárias entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Parágrafo Único. A convocação de que trata o caput será realizada mediante extrato de convocação no sítio da DME e suas subsidiárias.

Art. 142. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 143. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura do relatório que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 144. A DME e suas subsidiárias divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Subseção II

Do sistema de Pré-qualificação de Produtos

Art. 145. As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Produtos da DME e suas subsidiárias - CP, sob responsabilidade da Supervisão de Cadastro e Gerência de Laboratório.

Parágrafo Único. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 146. Para fins de pré-qualificação, as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos, deverão acessar o sítio de internet da DME e suas

subsidiárias, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Pré-qualificação.

Art. 147. Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 148. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 149. Para efeito de pré-qualificação, o fornecedor deverá estar devidamente cadastrado no Cadastro Completo de Fornecedores da DME e suas subsidiárias.

Seção III

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 150. O registro cadastral da DME e suas subsidiárias será unificado, amplamente divulgado e estará permanentemente aberto aos interessados.

Art. 151. A DME e suas subsidiárias manterá 02 (dois) cadastros distintos para seus Contratados, um denominado Cadastro Simplificado, com o objetivo de cadastrar os dados básicos do fornecedor (Razão Social, CNPJ, inscrição estadual, endereço, telefone, e-mail, etc...) e a atividade que a empresa desempenha e/ou produtos que ela trabalha, e outro denominado Cadastro Completo, com o objetivo da comprovação dos documentos para fins de obtenção do Certificado de Registro Cadastral, conforme Norma Interna anexa a este RILIC.

Art. 152. Ambos os cadastros deverão ser organizados, mantidos e gerenciados pela Supervisão de Cadastro da DME e suas subsidiárias.

Art. 153. As empresas interessadas a serem incluídas nos cadastros devem atender às exigências explicitadas na Norma Interna de Cadastro de Fornecedores.

Art. 154. Para as empresas que optarem pela realização do Cadastro Completo, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC, válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 155. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em atividades, de acordo com a documentação relacionada em Norma Interna.

Art. 156. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

Art. 157. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC não retira a possibilidade da DME e suas subsidiárias de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 158. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 159. A emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC é exclusiva para as empresas que optarem pelo Cadastro Completo, não sendo emitida em favor das empresas que optarem pelo Cadastro Simplificado.

Art. 160. O Cadastro Simplificado poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, desde que a empresa cadastrada comprove a regularidade fiscal

referente a prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Art. 161. A atuação contratual da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 162. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da empresa inscrita que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas para o registro cadastral.

Art. 163. Os interessados em se cadastrar na DME e suas subsidiárias para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, aos cuidados da Supervisão de Cadastro, conforme indicado no *site* da DME e suas subsidiárias.

Art. 164. O cadastramento não pressupõe e não obriga a DME e suas subsidiárias ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 165. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações e contratações diretas, a DME e suas subsidiárias deverão instituir cadastro nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 110 de 2010.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 166. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela DME e suas subsidiárias à interessada, instruído com os documentos exigidos em Norma Interna, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 167. Deferida a inscrição, será expedido o CRC - Certificado de Registro Cadastral.

Art. 168. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto na Seção X do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 169. Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§ 1º. Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

- I. quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e
- II. quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§ 2º. Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Subseção II

Do cancelamento da inscrição, nulidade e penalidades

Art. 170. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

- I. declaração de suspensão e impedimento;
- II. fusão e incorporação, em relação à empresa que deixar de existir;
- III. morte do empresário individual;

- IV. falência;
- V. dissolução;
- VI. liquidação;
- VII. concurso de credores;
- VIII. declaração de inidoneidade; e
- IX. prática comprovada de ato ilícito.

Art. 171. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da DME e suas subsidiárias, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Art. 172. É dever do Fornecedor comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 173. O desempenho do Fornecedor poderá ser avaliado sobre os seguintes aspectos:

- I. respostas às consultas efetuadas;
- II. cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);
- III. fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;
- IV. desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 174. Em função de seu desempenho o Fornecedor estará sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em contrato:

- I. advertência;
- II. suspensão do CRC;

III. cancelamento do CRC.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 175. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este RILIC reger-se-á pelo disposto no art. 66 da Lei 13.303/2016 e na legislação municipal. A DME e suas subsidiárias, quando economicamente viável, poderão aderir atas de registro de preços de outros órgão e entidades da Administração Pública.

Art. 176. Para adesão a ata será necessário instruir processo administrativo, contendo as seguintes documentações:

- I. autorização expressa do Órgão Gerenciador;
- II. termo de referência, elaborado pelo setor solicitante, constando especificações do objeto a ser adquirido, pesquisa de preços de mercado para demonstrar a vantagem econômica na adesão à ata, mencionando a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos;
- III. o ato que deu publicidade ao instrumento de adesão, conforme o caso;
- IV. anuência do fornecedor beneficiário da ata, com compromisso, caso aceite, de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes;
- V. observar as especificidades do Decreto Municipal 7.284/2002 e este regulamento no que couber.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 177. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras seguirá o disposto no art. 67 da Lei 13.303//2016.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS

Seção I

Preliminares

Art. 178. A DME e suas subsidiárias convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o disposto nos artigos 68 a 80 da Lei 13.303/2016.

Art. 179. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 180. A formalização da contratação se dará da seguinte forma:

I – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da DME ou das suas subsidiárias;
- c) a prestação de serviços seja realizada por empresa Prestadora de serviços a terceiros;
- d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à DME ou das suas subsidiárias.

II – emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III – celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço,
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme permitidos em Lei;
- d) outras alterações previstas no art. 81 da Lei 13.303/2013.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a DME e suas subsidiárias deverão:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência às demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas;
- c) prazo de execução do serviço ou do fornecimento do objeto;
- d) sanções.

§ 2º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento:

- a) formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato;
- b) correção de erro material que não interfira nas obrigações assumidas pelas partes;
- c) lançamento de empenho de dotações complementares;
- d) alteração de gestor e fiscal do contrato.

§ 3º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, essa deverá também ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 4º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a DME e suas subsidiárias, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 5º. No que tange as Contratações em Caráter Excepcional, além do demais requisitos a ela inerentes, ficam elas limitadas ao valor de 1% (um por cento) do valor estabelecido no inc. II, do 1º Art.28 deste RILIC, desde que obedecido o contido na normatização interna.

§ 6º O limite estabelecido no § 5º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada às características não admitem limitação.

Art. 181. Os contratos ou instrumento equivalente decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 182. A DME e suas subsidiárias poderão contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo Único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela DME e suas subsidiárias, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 183. O setor responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

Seção II

Da Garantia Contratual

Art. 184. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia, nos termos do artigo 70 da Lei 13.303/2016.

§ 1º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e, quando houver prestação de serviços por empresa Prestadora de serviços a terceiros, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS, FGTS e CNDT e quitação das obrigações trabalhistas, referente ao período do contratado pela DME e suas subsidiárias.

§ 2º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à DME e suas subsidiárias, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a DME e suas subsidiárias venham arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 3º. A Contratada deverá apresentar à DME e suas subsidiárias a garantia de execução contratual, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 4º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 5º. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, a DME e suas subsidiárias está autorizada a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, sem prejuízo das penalidades previstas no instrumento contratual.

Art. 185. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição, a pedido da contratada e desde que aceita pela DME e suas subsidiárias.

Seção III

Da Duração dos Contratos

Art. 186. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. É vedada a celebração de contrato administrativo por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a DME e suas subsidiárias sejam usuárias de serviços públicos essenciais.

§ 2º. A vigência contratual poderá ser prorrogada desde respeitado o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 187. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Parágrafo Único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 188. Os contratos em que a DME e suas subsidiárias não incorram em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art. 186 deste RILIC.

Art. 189. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o prazo máximo de 5(cinco) anos e os seguintes requisitos:

- I. haja interesse da DME e suas subsidiárias;
- II. exista previsão no contrato;

- III. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V. as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI. a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII. a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela DME e suas subsidiárias em fase de cumprimento;
- IX. seja requerida e formalizada na vigência do contrato, a qual se dará por meio de termo aditivo;
- X. haja autorização da autoridade competente.

Art. 190. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela DME e suas subsidiárias;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

- III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da DME e suas subsidiárias;
- IV. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela DME e suas subsidiárias em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- V. omissão ou atraso de providências a cargo da DME e suas subsidiárias, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 191. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da DME e suas subsidiárias, e se for o caso aplicará à contratada as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, respeitando o devido processo administrativo.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 192. Os contratos regidos por este RILIC poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, conforme previsto no art. 81 da Lei 13.303/2016, por acordo das partes e

mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da DME e suas subsidiárias.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer nas condições previstas no § 1º e § 2º do art. 81 da Lei 13.303/2016.

§ 3º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo preço ou percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 193. As alterações qualitativas não se sujeitam aos limites previstos no § 1º do artigo 81 da Lei 13.303/2016, desde que observadas as seguintes situações:

- I. não acarrete a DME e suas subsidiárias encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse dessas Companhias, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II. não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- III. decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

- V. seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a DME e suas subsidiárias.

Art. 194. As alterações de trata este RILIC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Seção V

Da Recomposição dos Contratos

Art. 195. Recomposição é a uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de repactuação, reajuste e reequilíbrio econômico financeiro em sentido estrito.

§ 1º. O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de alteração do valor contratual em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário, sendo utilizado como critério de reajuste um índice geral, específico/setorial ou fórmula, e na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços.

§ 2º. O reequilíbrio econômico financeiro em sentido estrito é a recomposição do contrato decorrente de um desequilíbrio extraordinário e extracontratual.

Subseção I

Da Repactuação dos preços dos contratos

Art. 196. A repactuação de preços como espécie de recomposição deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados de mão de obra prestados por empresa que executa serviços a terceiros, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 178 deste Regulamento.

§ 1º. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 197. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I. da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

- II. da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 198. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 199. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º. A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I. os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração Pública;
- II. as particularidades do contrato em vigência;
- III. a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- V. a disponibilidade orçamentária da DME e suas subsidiárias.

§ 2º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 3º. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 4º. O prazo referido no § 2º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 5º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 6º. As repactuações a que o contratado fazer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 200. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I. a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver alteração do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 201. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 204 e seguintes deste Regulamento.

Art. 202. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Subseção II

Do reajuste de preços dos contratos

Art. 203. O reajuste consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais ou fórmulas, definidos pelo setor competente, exceto em relação a parcela referente a serviços de mão de obra prestados por empresa que executa serviços a terceiros, a qual será alterada através da repactuação.

§ 1º. O reajuste terá periodicidade de 12 (doze) meses acumulados e será concedido, mediante requerimento da parte interessada, após o decurso de 01 (um) ano, tendo como termo inicial do período de reajuste a data prevista para apresentação da proposta, ou, no caso de novo reajuste, a data de aplicação do reajuste anterior.

§ 2º. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 3º. Nos casos em que os valores dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

§ 4º. Após transcorrido o prazo previsto no § 1º, a parte interessada deverá solicitar o reajuste através do índice ou fórmula prevista no contrato, o qual será aplicado a partir do mês em que foi formalizada a sua solicitação.

Subseção III

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato em Sentido Estrito

Art. 204. Reequilíbrio econômico-financeiro em Sentido Estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo Único. O reequilíbrio econômico-financeiro em Sentido Estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa ou dolo da contratada;
- IV. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- V. haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VI. seja requerida pela parte interessada e demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre o desequilíbrio nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 205. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 206. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico financeiro deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação devidamente instruída com documentos que comprovem a ocorrência do desequilíbrio contratual, sendo retroativo a época do evento devidamente comprovado.

Parágrafo Único. O prazo referido no caput ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação do desequilíbrio contratual.

Seção VI

Da Execução dos Contratos

Art. 207. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, edital e as normas deste RILIC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A DME e suas subsidiárias deverão fiscalizar e gerir o contrato através de representantes indicados no instrumento contratual para esse fim, devendo intervir na execução para corrigir ou aplicar sanções quando for o caso.

Art. 208. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

- II. os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 209. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela DME e suas subsidiárias em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela DME e suas subsidiárias

Art. 210. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILIC.

Parágrafo Único. A DME e suas subsidiárias poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 211. Em se tratando de contrato envolvendo prestação de serviços executados por empresa prestadora de serviços a terceiros, quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Art. 212. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, nos termos do artigo 78 da lei 13.303/2016.

Seção VII

Do Recebimento do Objeto

Art. 213. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo Fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; e/ou
- b) definitivamente, pelo Gestor e Fiscal do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório.

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) Provisoriamente, pelo Fiscal do Contrato, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, mediante a entrega do objeto; e/ou

- b) Definitivamente, pelo Gestor e Fiscal do contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional, pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de termo aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 214. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 215. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 216. A DME e suas subsidiárias deverão rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato ou edital.

Seção VIII

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 217. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da DME e suas subsidiárias, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais das Companhias, designados previamente pelo (s) Diretor (es) da área (s) demandante (s).

§ 2º. A critério da DME e suas subsidiárias, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes envolvidas, no que lhe couberem, anotarão em registro próprio devidamente assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º. As partes solicitantes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILIC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão, obrigatoriamente, ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 218. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 219. Compete ao Fiscal da DME e suas subsidiárias, dentre outras:

- I. informar ao Gestor do contrato as irregularidades na execução, no que tange aos requisitos técnicos referente ao objeto contratado, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. identificar a necessidade de modificar ou adequar à forma de execução do objeto contratado requerendo ao gestor tal alteração contratual, se necessário;
- III. atestar a plena execução do objeto contratado, quanto ao critério técnico;
- IV. realizar, conferir as medições e aprovar a emissão de notas fiscais de acordo com o cronograma físico-financeiro, se houver, e com os serviços prestados, devendo posteriormente enviar ao gestor para providenciar pagamento;
- V. conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas;
- VI. conferir materiais entregues estão de acordo com a nota fiscal apresentada;
- VII. outras competências referentes à execução do objeto e análise da especificação técnica do material, conforme exigências previstas no edital, contrato e neste RILIC;

- VIII. manter o controle nominal dos empregados da contratada vinculados ao contrato, bem como exigir que se apresentem uniformizados, com crachá de identificação e bom comportamento;
- IX. observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes as suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades,
- X. elaboração de relatórios mensais de acompanhamento físico-financeiro do cronograma.

Art. 220. Compete ao Gestor do contrato da DME e suas subsidiárias, dentre outras:

- I. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. solicitar a alteração contratual, quando pertinente, à autoridade competente;
- III. atestar a plena execução do objeto contratado, quanto ao critério de observância das cláusulas contratuais;
- IV. advertir e notificar a contratada quando for informada pelo fiscal de ocorrência de erro ou vício na execução técnica do contrato, bem como demais detectadas por ele próprio;
- V. sugerir outras penalidades contratuais, que não a advertência, à autoridade competente para aplicação, se for o caso;
- VI. verificar a observação dos prazos contratuais, bem como requerer a sua prorrogação, quando for o caso;

- VII. ao término do contrato, emitir declaração da sua extinção, independentemente de qual forma ocorrer, cuja declaração deverá ser arquivada no processo administrativo que deu origem ao contrato;
- VIII. requerer à contratada a apresentação de garantia contratual, quando for o caso, no prazo previsto no edital ou neste RILIC, promovendo o arquivo no respectivo processo administrativo;
- IX. outras medidas para o fiel cumprimento das obrigações contratuais;
- X. instruir, o processo administrativo referente ao reequilíbrio econômico financeiro, reajuste e repactuação, quando solicitado, devendo emitir relatório com sugestão do acatamento ou não, enviando-o à autoridade competente;
- XI. coordenar as atividades do fiscal do contrato, solicitando-lhe todas as informações que entender necessário e adotando as devidas providências para as questões que venham a tomar conhecimento;
- XII. encaminhar para pagamento, as faturas ou notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato, bem como manter controle do saldo contratual e realizar o seu arquivamento no respectivo processo administrativo;
- XIII. sugerir a rescisão contratual, quando ocorrer a perda do objeto ou conveniência da DME e suas subsidiárias, devidamente justificado;
- XIV. solicitar à Autoridade competente: autorização, devidamente justificada, inclusive quanto a viabilidade econômica, para celebração de aditivos contratuais de prorrogação do prazo de vigência; ou, abertura de novo certame, quando não houver possibilidade ou vantajosidade de prorrogação da vigência contratual, observados em ambos os casos os seguintes prazos de antecedência: a) 45 (quarenta e cinco) dias, para contratação direta; b) 03 (três) meses, para Pregão e, c) 04 (quatro) meses, para Processo Licitatório;

- XV. formalizar todo e qualquer entendimento com a contratada ou seu preposto, assim como documentar, por meio de atas, as reuniões com eles realizadas;
- XVI. elaborar relatório de encerramento do contrato ou instrumento equivalente, informando o seu cumprimento ou pendências;
- XVII. observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes as suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades.

Art. 221. É dever da Contratada:

- I. zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, das Normas Regulamentadoras e legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II. zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e especificação técnica da DME e suas subsidiárias;
- III. zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado e cumprimento das cláusulas contratuais.

Seção IX

Da Rescisão dos Contratos

Subseção I

Das Hipóteses de Rescisão Contratual

Art. 222. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 223. Constituem motivo para rescisão do contrato, pela parte adimplente:

- I. O descumprimento de obrigações contratuais;
- II. A alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) Subcontratação, cessão ou transferência, parcial ou total do seu objeto, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da DME e suas subsidiárias, observado o presente RILIC;
 - b) fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, sem anuência da DME e suas subsidiárias.
- III. o desatendimento das determinações regulares do Gestor ou Fiscal do contrato;
- IV. o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI. a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII. a alteração do objeto social, modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudiquem a execução do contrato;
- VIII. razões de interesse da DME e suas subsidiárias, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX. o atraso nos pagamentos devidos pela DME e suas subsidiárias decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

- X. a não liberação, por parte da DME e suas subsidiárias, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XI. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIV. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV. ter frustrado ou fraudado, a licitação pertinente ao contrato da DME e suas subsidiárias.
- XVI. ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XVII. ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;
- XVIII. outras hipóteses que acarretarem prejuízo a DME e suas subsidiárias, pertinentes ao objeto contratado.

Art. 224. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito.

Art. 225. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, quando cabível.

Subseção II

Das Formas de Rescisão

Art. 226. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, quando houver infringência as regras contratuais;
- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para DME e suas subsidiárias;
- III. judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte, conforme previsão contratual.

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I. devolução da garantia;

- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

Art. 227. A rescisão por ato unilateral da DME e suas subsidiárias acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILIC:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela DME e suas subsidiárias, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela DME e suas subsidiárias;
- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à DME e suas subsidiárias.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Seção I Das Modalidades e Hipóteses

Art. 228. Qualquer pessoa física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este RILIC, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 229. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILIC e no contrato, garantida a prévia defesa, a DME e suas subsidiárias poderão aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a DME e suas subsidiárias, por até 02 (dois) anos;

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art. 230. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo de licitação instaurado pela DME e suas subsidiárias;
- III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. incorrer em inexecução contratual;
- VII. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- VIII. ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- IX. ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- X. ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;
- XI. ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- XII. ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XIII. ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;
- XIV. ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 231. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não acarrete danos à DME e suas subsidiárias, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da DME e suas subsidiárias, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, ensejará a aplicação de penalidade de multa.

Art. 232. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I. em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- II. em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- III. pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- IV. no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;
- V. nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;
- VI. no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;

- VII. no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;
- VIII. em caso de reincidência de conduta apenada com advertência será aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão, exceto se o ato se enquadrar nos incisos anteriores.

§ 1º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a DME e suas subsidiárias, por até 02 (dois) anos.

Art. 233. Cabe a sanção de suspensão e impedimento de contratar, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à DME e suas subsidiárias, aos seus serviços, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser até 2 (dois) anos.

§ 2º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da segunda sanção a ser aplicada.

§ 3º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua notificação a empresa contratada.

§ 4º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, também, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 5º. Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a DME e suas subsidiárias poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

Art. 234. Aplica-se a suspensão ao direito de licitar e contratar com DME e suas subsidiárias empresas que:

- I. tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- II. tenham afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;
- III. tenham criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- IV. tenham obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;
- V. tenham dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização pertinentes a DME e suas subsidiárias.

Seção II

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 235. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 236. O processo administrativo deverá ser conduzido pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro e equipe de apoio, em se tratando de atos referentes ao certame até a efetiva contratação, e, referente ao cumprimento do contrato ou equivalente, pelo Gestor do Contrato, podendo este solicitar ajuda ao Fiscal do Contrato ou outro empregado da DME e suas subsidiárias.

Art. 237. O processo administrativo para aplicação de penalidade deverá observar as seguintes regras e etapas:

- I. o Gestor do contrato, Comissão de Licitação ou Pregoeiro, a partir do conhecimento do ilícito contratual, notificará a contratada formalmente acerca da regularidade, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar defesa prévia;
- II. a contratada enviará sua defesa prévia ao Gestor do Contrato, Comissão de Licitação ou Pregoeiro, o qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:
 - a) acatá-la;
 - b) aplicar advertência e registrá-la no Cadastro do fornecedor;
 - c) encaminhar o processo administrativo autônomo, para análise da autoridade competente, conforme previsto nos estatutos sociais da DME e suas subsidiárias, sugerindo a aplicação das sanções de multa, indicando o respectivo valor, ou de suspensão de licitar e impedimento de contratar.
- III. A autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá decidir:

- a) acatar a defesa previa ou os motivos apresentado pela contratada;
- b) aplicar a penalidade sugerida pelo Gestor do Contrato, Comissão de Licitação ou Pregoeiro, e remeter-lhe a decisão para notificação da contratada e registro no Cadastro de Fornecedores.

Art. 238. Todas as decisões referentes a aplicação de sanção deverão ser motivadas.

Art. 239. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. danos resultantes da infração;
- III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILIC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela DME e suas subsidiárias.

Art. 241. Omissões e lacunas deste RILIC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da DME e suas subsidiárias, mediante provocação.

Art. 242. O presente Regulamento poderá ser alterado e revisto mediante proposta das Diretorias, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração da DME e suas subsidiárias.

Art. 243. Aplica-se este RILIC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela DME e suas subsidiárias.

Art. 244. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILIC.

Art. 245. A ausência de formalização contratual não exonera a DME e suas subsidiárias do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 246. A infringência do disposto neste Regulamento implica a nulidade dos atos com vícios insanáveis, devendo a autoridade competente apurar a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 247. Nos casos omissos neste Regulamento será aplicada a Lei nº 13.303/2016 e alterações posteriores, normas internas e legislação pertinente.

Art. 248. Este RILIC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela DME e suas subsidiárias e no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 249. Enquanto vigorar a Lei 10.520/2002 e respectiva regulamentação, as Empresas DME poderão optar por realizar Pregão nos termos das referidas legislações ou conforme o Rito Procedimental da Modalidade Pregão, previsto neste regulamento, cuja opção vigente deverá ser expressamente indicada no edital.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput será realizada pela autoridade competente, através de portaria específica, e será aplicada a todos os processos supervenientes à respectiva opção vigente.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- **Adjudicação:** ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato.
- **Administração:** unidade administrativa pela qual a DME opera e atua concretamente.
- **Administração Pública:** Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.
- **Alienação:** toda transferência de domínio de bens a terceiros.
- **Anulação de licitação:** ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado.
- **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.
- **Autoridade Superior:** autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.
- **Cadastro Completo:** cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a DME e suas subsidiárias perante a Supervisão de Cadastro, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências solicitadas em Norma Interna, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a

substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

- **Cadastro de Fornecedores:** uma coletânea de dados conforme discriminado em Norma Interna que reúne todas as informações necessárias de seus fornecedores para participação em processos de compra/contratações da DME e suas subsidiárias.
- **Cadastro Simplificado:** cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a DME e suas subsidiárias, perante a Supervisão de Cadastro, e que tem por objetivo cadastrar os dados básicos (Razão Social, CNPJ, inscrição estadual, endereço, telefone, e-mail, etc...) do fornecedor e a atividade que a empresa desempenha e/ou produtos que ela trabalha.
- **Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.
- **Classificação:** ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital.
- **Comissão de Licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, empregados da DME e suas subsidiárias, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.
- **Comissão Julgadora:** comissão, permanente ou especial, pregoeiros e equipe de apoio designada pela autoridade competente da DME e suas subsidiárias com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações.

- **Compra:** toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parcelado.
- **Comprometimento Orçamentário:** documento de uso interno que tem como finalidade o controle orçamentário, contábil, financeiro e contratual.
- **Consórcio:** associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos.
- **Contratação em Caráter Excepcional:** são pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na DME e suas subsidiárias e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). São realizadas através do regime de adiantamento conforme Decreto Municipal nº 11.929/2016 e Norma Interna. Estas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização da autoridade competente, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.
- **Contratado:** pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a DME e suas subsidiárias.
- **Contratante:** a DME e suas subsidiárias, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica.
- **Contrato:** todo e qualquer ajuste entre a DME e suas subsidiárias e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de

vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

- **Convênio:** instrumento firmado entre a DME e suas subsidiárias e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
- **CP:** Cadastro de Produtos.
- **CRC:** Certificado de Registro Cadastral.
- **Credenciamento:** é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela DME e suas subsidiárias.
- **Cronograma físico-financeiro:** previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens.
- **Desclassificação:** rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital.
- **DME e suas subsidiárias:** compreende a empresa pública DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME e suas subsidiárias integrais, DME Distribuição S.A. _DMED e DME Energética S.A – DMEE.
- **Edital ou Instrumento Convocatório:** instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a DME e suas subsidiárias e as licitantes.
- **Equalização de propostas:** é o procedimento utilizado para julgamento de preços nas contratações da DME e suas subsidiárias que visa à aplicação do cálculo diferencial de ICMS, nas transações comerciais entre os diversos Estados da União.

Considerando que cabe à DME a responsabilidade pelo pagamento do diferencial de ICMS, faz-se necessária a cada aquisição de bens provenientes de um Estado que não seja o Estado de destino (Minas Gerais), uma equalização no preço proposto, da alíquota do Estado de origem para a alíquota do Estado de destino, visando definir a proposta mais vantajosa para a DME, com todos os impostos e taxas inclusos, nas propostas e lances apresentados.

- **Equipe de Apoio:** empregados públicos designados em portaria interna par auxiliar o pregoeiro.
- **Especificações Técnicas:** documentação que define as características requeridas para aquisição através de processo de compra de um material ou serviço, visando níveis de qualidade esperados pela DME e suas subsidiárias, identificando as normas de referência a serem seguidas. Contempla os requisitos gerais e específicos a serem observados pelo fornecedor ou prestador de serviços, como: definição do objeto, desenhos orientativos, requisitos de segurança e meio ambiente, dimensionamento, quantidades, terminologias, símbolos, prazos de entrega e execução, características funcionais e construtivas, treinamentos, comissionamentos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, instruções de utilização e procedimentos de avaliação de conformidade (inspeções) e solicitações de informações preliminares aos fornecedores, como documentos, projetos, relatórios de ensaios, laudos, etc. Podem conter anexos com tabelas, fotos, desenhos e/ou requisitos necessários a complementação da especificação técnica do material ou serviço.
- **Execução direta:** a que é feita pela DME e suas subsidiárias, pelos próprios meios.
- **Execução indireta:** a que a DME e suas subsidiárias contrata com terceiros, sob qualquer dos regimes previstos nos incisos de I a IV do artigo 42 da Lei 13.303/2016.

- **Fiscal:** empregado da DME e suas subsidiárias formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato conforme atribuições definidas neste regulamento.
- **Gestor do contrato:** empregado da DME e suas subsidiárias formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo conforme atribuições definidas neste regulamento.
- **Habilitação:** qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital.
- **Homologação:** ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação.
- **Inversão de Fases:** trata-se da antecipação da fase de habilitação frente a de propostas conforme disciplina o Art. 51, § 1º da Lei 13.303/2016.
- **Licitação:** procedimento administrativo pelo qual a DME e suas subsidiárias, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital.
- **Locação:** serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à DME e suas subsidiárias, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira.
- **Objeto da licitação ou do contrato:** indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou locação.

- **Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.
- **Obras e serviços de engenharia:** toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia.
- **Ordem de Serviço (OS):** manifestação formal realizada pelo gestor do Contrato que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato.
- **Pregoeiro:** empregado da DME e suas subsidiárias formalmente designado pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações quanto ao rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão.
- **Prestadora de serviços a terceiros:** pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, nos termos da Lei 6019/1974.
- **Processo licitatório:** procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da DME ou suas subsidiárias, flexibilizado nos termos da Lei 13.303/2016.
- **Registro de Preços:** procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

- **Rescisão contratual:** desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento.
- **Revogação:** ato da autoridade competente declarando a licitação inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
- **RILIC:** Regulamento Interno de Licitações e Contratos de acordo com a Lei 13.303/2016 e legislação vigente.
- **Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a DME e suas subsidiárias, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais.
- **Setor Responsável:** autoridade responsável para praticar determinado ato conforme norma interna da DME e suas subsidiárias.
- **Termo aditivo:** instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas.
- **Termo de Referência:** instrumento utilizado pela DME e suas subsidiárias para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.
- **Tipo de Compra:** trata-se de definição interna da DME e suas subsidiárias que será enquadrada a compra, ou seja, compra de materiais (estoque), outras despesas ou serviços de terceiros (não estoque).
- **Valor estimado ou valor de referência:** é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de



contratação direta), devendo sempre constar dos autos do processo. É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado.

* Versão atualizada em 12/05/2023